



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 29:091, que introduz algumas modificações no decreto-lei n.º 24:802, relativamente aos levantamentos topográficos das cidades, vilas e outras localidades do País, e confia a uma comissão fiscalizadora especial a superintendência técnica e administrativa dos trabalhos respeitantes a esses levantamentos.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 29:402 — Declara nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 7:249, pelo qual foram cedidos à Junta de Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, a antiga residência paroquial e o passal da mesma freguesia, para construção das escolas primárias.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despacho ministerial que homologa o parecer da Procuradoria Geral da República no sentido de não dependerem de autorização as transmissões, *causa mortis*, das cotas nas sociedades exploradoras de fábricas destinadas à indústria das conservas de peixe.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 251, 1.ª série, de 29 de Outubro de 1938, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 29:091, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 1.º do artigo 4.º, onde se lê: «... pessoal técnico de carteira e jornaleiro...», deve ler-se: «... pessoal técnico, de carteira e jornaleiro...».

Em 17 de Janeiro de 1939. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Decreto n.º 29:402

Considerando que, pelo decreto n.º 7:249, de 26 de Janeiro de 1921, foram cedidos à Junta de Freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, a antiga residência paroquial e o passal da mesma freguesia, para construção das escolas primárias;

Considerando que, pelo decreto n.º 8:802, de 4 de Maio de 1923, foi a referida Junta de Freguesia autorizada a doar ao Estado, por intermédio do antigo Ministério da Instrução Pública, os bens que lhe foram cedidos pelo citado decreto n.º 7:249, com todos os direitos e obrigações daquela Junta de Freguesia;

Considerando porém que os referidos edificio e terreno não têm sido applicados ao fim para que foram destinados pelos mencionados decretos e que é lá muito passado o respectivo prazo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarado nulo e de nenhum efeito, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, o decreto n.º 7:249, de 26 de Janeiro de 1921, pelo qual foram cedidos à Junta de Freguesia de Vila Chã a antiga residência paroquial e o passal da mesma freguesia, e bem assim o decreto n.º 8:802, de 4 de Maio de 1923, que autorizou aquela Junta de Freguesia a doar ao antigo Ministério da Instrução Pública os ditos bens, revertendo agora, em consequência, o prédio e o terreno referidos à posse do Estado, por intermédio da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição Industrial

3.º Serviço

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Sr. Ministro do Comércio e Indústria.— Excelência.— Deseja V. Ex.ª o parecer da Procuradoria Geral da República sobre se dependem de autorização as transmissões, *causa mortis*, das cotas nas sociedades exploradoras de fábricas destinadas à indústria das conservas de peixe.

O decreto n.º 26:777, de 10 de Julho de 1936, que criou o Instituto Português de Conservas de Peixe e definiu as suas importantes atribuições, exige, nos artigos 19.º, 22.º, § 2.º, e 23.º, a prévia autorização ministerial para a prática de determinados actos. Postas do parte as disposições dos artigos 22.º, § 2.º, e 23.º, que não têm qualquer ponto de contacto com o caso vertente, vejamos se as regras do artigo 19.º lhe são applicáveis.

Diz ôste preceito de lei:

Para o exercício da indústria de conservas de peixe dependem, salvo o caso do artigo seguinte, de autorização prévia do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do Conselho Superior da Indústria e ouvido o Instituto:

1.º A constituição de novas empresas individuais ou colectivas;

2.º As modificações das actuais empresas;

3.º As alienações de cotas de capital, acções ou quaisquer direitos de sócios;

4.º A transferência da propriedade das unidades industriais ou a cessação do direito à sua exploração, seja por que tempo e a que título fôr.

§ único. A venda, sem autorização, de uma fábrica ou dos seus elementos constitutivos essenciais importa a extinção da unidade industrial, que não poderá voltar a laborar.

Dos diferentes números constantes desta disposição legal, só o n.º 2.º — modificações das actuais empresas — seria susceptível de se relacionar com a transmissão das cotas por herança, pois que esta nunca poderia ter como consequência a constituição de nova empresa (n.º 1.º), nem a alienação de cotas de capital ou quaisquer direitos dos sócios (n.º 3.º), nem a transferência da propriedade das unidades industriais ou a cessação do direito à sua exploração (n.º 4.º).

¿Mas a transmissão das cotas, *causa mortis*, constituirá, na verdade, uma modificação da empresa?

A empresa é um organismo produtor, singular ou colectivo, que se propõe realizar uma série de actos destinados a uma especulação económica mercantil (Dr. Adriano Antero, *Comentário ao Código Comercial*, vol. 1.º, p. 424, e Dr. José Tavares, *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2.ª ed., pp. 781 e seguintes). E sabido que se a empresa fôr colectiva tem de satisfazer aos preceitos das sociedades mercantis, resta em última análise verificar se a transmissão das cotas, por herança, importa uma modificação da respectiva sociedade.

Entendemos que a simples sucessão nas cotas não

produz qualquer alteração substancial no pacto social: não há mudança de firma, nem de objecto da sociedade, nem modificação dos estatutos, nem reforma, redução ou reintegração de capital. A sociedade comercial, que constitui uma entidade jurídica diferente das pessoas que dela fazem parte (Código Comercial, artigo 108.º), continua fundamentalmente com as mesmas características anteriores ao acto da sucessão. Mais se evidencia ainda esta opinião se ponderarmos que a sucessão nas cotas nem sequer implica necessariamente a sua divisão, pois até mesmo o artigo 9.º da lei de 11 de Abril de 1901, depois de estabelecer que devem ser exercidos em comum os direitos respectivos aos proprietários da cota social indivisa, determina no § 3.º que são aplicáveis aos herdeiros dos sócios as disposições do § 1.º, pelas quais se dispõe que, não estando designado um representante dos comproprietários, os actos praticados pela sociedade a respeito de qualquer dêles produzem efeitos contra todos. Que a transmissão de cotas não constitui modificação da empresa vê-se também da circunstância de o artigo 19.º do referido decreto ter previsto em separado, no n.º 3.º, do caso especial da *alienação de cotas*, que é uma modalidade da transmissão, o que nos leva a concluir que aquela não está prevista no n.º 2.º do mesmo artigo.

De resto, o espírito que informa as diferentes normas do decreto n.º 26:777 leva claramente à convicção de que não foi intenção do legislador fazer depender de autorização ministerial o simples exercício do direito de sucessão quanto às cotas das sociedades exploradoras da indústria e comércio de peixe.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 8 de Dezembro de 1938.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 14 de Dezembro de 1938.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *Luiz Lopes Navarro*.

Despacho ministerial de 22 de Dezembro de 1938: «Homologo.— 22-12-1938.— J. P. Costa Leite».

Direcção Geral da Indústria, 17 de Janeiro de 1939.— O Director Geral, *Fausto Carreira*.